

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, de autoria do Deputado Chico Alencar, destina-se a obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular, gratuitamente, cinco minutos diários de material educativo sobre a prevenção do câncer, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

A proposição prevê a divulgação anual pelo Ministério da Saúde do calendário das campanhas e indica os horários de divulgação da campanha (entre 17 e 23 horas para as emissoras de televisão e entre às 7 e 22 horas para as emissoras de rádio).

Também estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Na justificção, o autor destacou que a Constituição Federal estabelece que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado e que as empresas concessionárias devem priorizar a divulgação de programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo, de modo que a proposição alia a necessidade de divulgação de campanhas para a

prevenção do câncer ao dever das emissoras em prestar apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

O projeto foi desarquivado por duas vezes durante a tramitação na CSSF (em 2011 e em 2015). Recebeu uma emenda do Deputado Darcísio Perondi em março de 2012, objetivando alterar o caput do artigo 1º da proposição, para limitar as obrigações às emissoras públicas e educativas de radiodifusão de sons e imagens.

A proposição chegou a receber parecer elaborado pela Sra. Janete Rocha Pietá em 2008, o qual recomendava aprovação na forma de substitutivo. Contudo não chegou a ser apreciado pela CSSF. Os relatores subsequentes não apresentaram parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de grande relevância para a saúde de nossa população, de modo que merece um posicionamento desta Comissão, que a analisa há mais de oito anos.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer é responsável por mais de 12% de todas as causas de óbito no mundo: mais de 7 milhões de pessoas morrem anualmente da doença. É esperado um crescimento do número de casos novos no mundo, alcançando-se mais de 15 milhões de pessoas em 2.020.

Estimativas do INCA sobre a ocorrência de alguns dos tipos de câncer em 2014 e dados preliminares (divulgados pelos DATASUS) sobre registros de óbitos em 2013, ilustram a magnitude da ocorrência de câncer no Brasil. Para o câncer de mama, foram estimados 57 mil novos casos em 2014 e registrados 14 mil óbitos em 2013. Para o câncer de colo de útero, 15 mil casos novos em 2014 e 5 mil óbitos registrados em 2013. Para o câncer

de pulmão, 27 mil casos em 2014 (sendo 16 mil entre homens) e 24 mil óbitos registrados em 2013 (sendo 15 mil entre homens). Para o câncer de próstata, 68 mil casos em 2014 e 13 mil óbitos registrados em 2013.

Em todos esses tipos de câncer a divulgação de mensagens educativas favorece a prevenção e o diagnóstico precoce, ações fundamentais para evitar e limitar o dano produzido por esse conjunto de doenças.

Entretanto, entendemos que a oportunidade de veicular informações educativas nas emissoras de sons e imagens não deve ser restrita à prevenção do câncer em suas diversas formas. Temos, no País, um quadro epidemiológico que inclui outras graves doenças degenerativas que poderiam ser também evitadas ou minimizadas por meio da disseminação da informações educativas.

As doenças do aparelho circulatório, por exemplo, constituem a maior causa de óbitos com causa definida no Brasil (28% dos óbitos), superando muito o percentual de mortes por neoplasias (16%), segundo dados do Ministério da Saúde para o ano de 2012. Em algumas regiões do Brasil, as doenças infecciosas e parasitárias ainda são importantes causas de mortes (5% na região norte; 4% na região nordeste; e 5% no centro-oeste).

Podemos ainda mencionar o diabetes e a hipertensão, entre outras doenças degenerativas que têm alta prevalência no País, que são responsáveis por agravamento de uma série de enfermidades e por mortes precoces. Essas condições podem ser prevenidas por meio da adoção de práticas saudáveis na alimentação e na atividade física.

Muitos outros temas podem ser abordados em mensagens sobre a saúde, por exemplo: as doenças sexualmente transmissíveis; a interrupção do tratamento da tuberculose e da hanseníase; a epidemia de dengue; o incentivo à realização do pré-natal, ao parto normal, ao aleitamento materno, à vacinação; os danos causados pelo tabagismo; a relevância de uma dieta adequada e da realização de exercícios físicos para a prevenção de várias doenças, entre outros.

Mesmo se a proposição se restringir às diferentes modalidades de câncer, percebe-se que a quantidade de informações que é

preciso difundir em nossa sociedade é extensa, de modo que os cinco minutos diários nos períodos de campanha, previstos no Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, não permitem que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens colaborem efetivamente com a saúde pública no País, cumprindo o papel que se espera de concessionárias públicas.

Também entendemos que a veiculação gratuita de informação educativa em saúde não deve ser realizada apenas em épocas de campanhas do Ministério da Saúde. Nesse caso, a informação se restringiria ao curto período de duração das campanhas de combate à aids, e outras poucas campanhas que o Ministério realiza em nível nacional.

Todos esses motivos nos levaram a propor o aperfeiçoamento da proposição por meio de modificações que, em nosso entender, se enquadram perfeitamente no elogiável objetivo do projeto do ilustre Deputado Chico Alencar.

Destaco que o substitutivo que apresento teve como base aquele elaborado pela Sra. Janete Rocha Pietá, contudo, evitando imprecisões que estavam presentes devido à ampliação do foco para outros tipos de instituições, além das emissoras de rádio e televisão. Também foi alterada a redação da ementa e inseridas indicações mais precisas sobre as próprias obrigações estabelecidas pela lei.

Acolhemos no substitutivo as seguintes diretrizes:

a) generalizar o objeto das informações educativas para outras doenças além das neoplasias;

b) ampliar o tempo que as emissoras devem dedicar à veiculação das informações, de 5 minutos para 21 minutos, distribuídos equilibradamente durante a programação da emissora;

c) estender o horário de veiculação das informações educativas - antes das 17 horas às 23 horas para a televisão e das 7 às 22 para o rádio -, para um horário único entre 6 e 24 horas, para todas as emissoras; e,

d) não restringir o período de veiculação àquele das campanhas do Ministério da Saúde.

Não foi possível incluir o conteúdo da emenda apresentada na CSSF, pois a limitação das obrigações apenas para empresas públicas e educativas seria incompatível com o objetivo principal da proposição.

Entendemos que a informação educativa é essencial para o êxito do esforço preventivo do nosso sistema de saúde. Por isso parabenizamos o digno Deputado Chico Alencar pela iniciativa. Nosso objetivo em oferecer o substitutivo é exclusivamente aprimorar a idéia original e alcançar o maior número de pessoas e segmentos populacionais, bem como contemplar outras enfermidades além das neoplasias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, na forma do substitutivo anexo, e rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2008

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

Art. 2º As emissoras indicadas no artigo 1º desta Lei veicularão gratuitamente informações educativas sobre a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, durante sua programação diária.

§ 1º O Poder Público divulgará calendário anual com os temas das informações educativas referidas no caput deste artigo.

§ 2º As informações educativas referidas no caput deste artigo serão fornecidas às emissoras de rádio e televisão pelo órgão federal responsável pela saúde.

§ 3º A veiculação a que alude esta Lei far-se-á no decorrer da programação das emissoras de rádio e de televisão, no horário

compreendido entre as seis e vinte e quatro horas, totalizando vinte e um minutos, distribuídos ao longo de sete dias, de forma a alcançar o maior número de pessoas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora